SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156530 - AM (2026/0021893-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo à luz dos arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 994, VIII, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 798 do Código de Processo Penal, considerando o termo inicial em dia não útil e o alegado feriado de 20.11; e (ii) saber se é possível alcançar a absolvição na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 1.042 e 994, VIII, do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente quando o termo inicial recai em dia não útil.

4. Com intimação em 19.11.2025, início da contagem em 21.11.2025 e termo final em 05.12.2025, a interposição em 09.12.2025 evidencia a intempestividade; a ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual mantém o óbice.

5. A pretensão de absolvição na via especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60732120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e73b474b-2ed2-481d-852b-589d5e572b0e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e73b474b-2ed2-481d-852b-589d5e572b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156530 - AM (2026/0021893-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo à luz dos arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 994, VIII, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 798 do Código de Processo Penal, considerando o termo inicial em dia não útil e o alegado feriado de 20.11; e (ii) saber se é possível alcançar a absolvição na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 1.042 e 994, VIII, do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente quando o termo inicial recai em dia não útil.

4. Com intimação em 19.11.2025, início da contagem em 21.11.2025 e termo final em 05.12.2025, a interposição em 09.12.2025 evidencia a intempestividade; a ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual mantém o óbice.

5. A pretensão de absolvição na via especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60732401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: c79dfaed-54ba-428a-8928-800fd584d130

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso por intempestividade.

O agravante alega que não foi observado o feriado do dia 20/11/2015 (Dia da Consciência Negra) nem o cômputo em dias corridos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assim decidiu (fl. 559):

> Por meio da análise do recurso de MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19.11.2025, sendo o Agravo somente interposto em 09.12.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do VIII, os arts. 1.003, § 5º, art. 994, c/c 1.042, , do Código de Processo Civil, bem como do do Código de Processo caput art. 798 Penal.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso.
>
> A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte (certidão fl. 557).
>
> Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Como asseverou o Ministério Público Federal, "o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial é de 15 dias corridos, conforme os artigos 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 798 do Código de Processo Penal. O termo inicial recaiu em dia não útil (20.11.2025 - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra). Dessa forma, a contagem teve início no primeiro dia útil subsequente (21.11.2025) e o prazo final para a interposição encerrou-se em 5.12.2025. Todavia, o recurso foi protocolado apenas em 9.12.2025" (fl. 635).

Além disso, não se mostra possível buscar a absolvição na via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, especialmente quando o Tribunal de origem afirma que "com base nas provas coligidas nos autos, verifica-se que o denunciado tinha um comportamento de domínio sobre a vítima, de forma que o dano emocional suportado pela vítima é incontroverso, sendo de rigor a manutenção da condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição" (fl. 357).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: c79dfaed-54ba-428a-8928-800fd584d130

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021893-9

AgRg no AREsp 3.156.530 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05191412020248040001 5191412020248040001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:33:36
Código de Controle do Documento: BE54C60A-36E5-4F29-8FCD-37F11C21B206